

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Fica instituída a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino.

Parágrafo único. Entende-se por Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino - suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de São Paulo.

Artigo 2º- A promoção da educação a que se refere o art. 1º é um componente essencial do desenvolvimento social e do progresso da saúde pública no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Como parte do processo mais amplo de construção da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino, incumbe:

I - Ao Poder Público Estadual, receber o resultado das deliberações e estudos originados por meio dos encontros dos líderes dos segmentos da sociedade civil organizada, especialistas da área da saúde sobre o assunto e representantes do Poder Legislativo;

II - À sociedade civil, manter atenção permanente à formação de programas que propiciem o contínuo aperfeiçoamento da Política de Educação, Prevenção e Combate ao câncer de mama masculino.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Artigo 4º- São princípios básicos da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino:

I - a valorização e proteção da saúde e da vida;

II - a garantia do alcance da eficiência na educação preventiva e de combate ao câncer de mama;

III - o enfoque humanista, holístico, democrático e cidadão no combate ao câncer de mama masculino;

IV - a concepção da imprescindibilidade da divulgação das formas de prevenção e de combate ao câncer de mama masculino para o progresso social da saúde pública no Estado de São Paulo.

V – o aumento da qualidade de vida e da saúde dos homens por meio do desenvolvimento de ações e programas de educação e combate ao câncer de mama masculino a ser desenvolvido a partir da atuação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º- São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino:

I - a promoção de mecanismos que assegure à sociedade o acesso ao direito ao tratamento público digno e de qualidade do câncer de mama;

II - a garantia ao diálogo com o Governo do Estado na busca de Políticas Públicas voltadas ao combate e à prevenção ao câncer de mama;

III - o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde público e a necessidade do progresso na qualidade da saúde pública no Estado de São Paulo

IV - o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da prestação dos tratamentos de saúde oferecidos aos portadores do câncer de mama no Estado de São Paulo;

V - o incentivo ao exercício da cidadania por meio da participação individual e coletiva da sociedade na preservação dos progressos educacionais, sociais e de saúde pública almejados por esta Política;

VI - a compreensão da importância da interação Parlamento, Comunidade e Governo;

VII - o estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade, em todo o território, o Parlamento e as autoridades de saúde do Estado de São Paulo com vistas à construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade da promoção de educação pública voltada para a divulgação das formas de prevenção e combate ao câncer de mama;

VIII - incentivar e conscientizar sobre a importância da prática de realização do autoexame do câncer de mama entre homens;

IX - fomentar campanhas de conscientização sobre a imprescindibilidade da realização do autoexame do câncer de mama;

X - informar sobre o método de procedimento do autoexame do câncer de mama;

XI - formular e colaborar com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de São Paulo.

XII - a valorização e a divulgação de experiências vividas por homens e mulheres que tiveram câncer de mama, como meio incentivador para os homens que se encontram em situação de tratamento.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Artigo 6º- A Política instituída por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública direta e indireta,

fundações e autarquias voltadas para a educação e saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 7º- As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino serão desenvolvidas por meio de encontros anuais e periódicos entre os segmentos da sociedade civil, especialistas da área da saúde sobre o assunto e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

I - diagnóstico dos progressos alcançados por meio da presente Política;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama;

III - produção e divulgação dos resultados obtidos;

IV - definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;

V - divulgação do material produzido;

VI - acompanhamento e avaliação.

Artigo 8º- As ações e estudos descritos no artigo 7º voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando, de forma democrática e interdisciplinar nos diversos segmentos da sociedade civil organizada atuantes na área da educação e da saúde, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pela presente Política;

II - a difusão da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino;

III - o desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitarão a participação dos interessados na formulação e execução necessárias a presente Política;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

CAPÍTULO V

DOS CONVÊNIOS

Artigo 9º- Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, organizações não governamentais, universidades e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Outubro é o mês de conscientização sobre o câncer de mama, doença que corresponde a cerca de 25% dos casos de câncer diagnosticados em mulheres por ano. O que muitas pessoas não sabem é que, apesar de afetar majoritariamente as mulheres, o câncer de mama também pode atingir pessoas do sexo masculino. Pelo fato de a glândula mamária masculina ser geralmente atrofiada, com baixa produção de hormônios femininos, cerca de 1% dos casos são diagnosticados em homens.

A presente propositura visa tratar sobre a prevenção e combate ao câncer de mama masculino, adotando todas as ações, os programas, os processos e mecanismos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem e disseminam o conhecimento sobre o câncer de mama masculino.

O projeto busca, também, tratar de suas formas de prevenção e combate, voltadas para o reconhecimento da importância da promoção de Políticas Públicas que valorizem a atuação conjunta entre Poder Público e a sociedade civil organizada na

luta pela prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de São Paulo.

O câncer de mama é uma doença que acomete principalmente mulheres, mas também pode afetar homens. Dos casos de câncer de mama, 1% é masculino. Para cada 100 mulheres diagnosticadas com câncer de mama, há 1 homem com o mesmo diagnóstico. Normalmente, ele aparece em homens mais velhos, acima dos 60 anos, e pode ser mais frequente em homens cujas famílias apresentam muitos casos de câncer de mama (mesmo que em mulheres) e câncer de ovário.

Por ser tratar de uma doença mais rara, não existe rastreamento de câncer de mama, a não ser que chegue ao médico com alguma queixa na mama. Portanto, o mais importante: que cada homem preste atenção ao seu corpo.

Ao primeiro sinal de um caroço na mama, ou inchaço próximo do mamilo, ou secreção pelo mamilo, é bom agendar um médico. O aumento da mama no homem, ou mesmo o caroço, pode ser só uma ginecomastia – o que é mais comum –, que significa um aumento totalmente benigno da glândula mamária do homem, sem risco para câncer de mama.

Vale destacar que, nos casos masculinos a demora do diagnóstico e a pouca informação são responsáveis pela descoberta da doença em estágios avançados.

Diante da exposição e da importância do tema, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura que em muito contribuirá para a conscientização e prevenção do câncer de mama em homens.

Saia das Sessões, em



Rafa Zimbaldi
Deputado Estadual - PL